



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo dos contratos de nº 012/2021 e nº 013/2021, que tem como objeto a aquisição de insumos laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 012/2021 E Nº 013/2021. AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU. ADITIVO CONTRATUAL PARA OBTENÇÃO DE MAIS ITENS CONTRATADOS. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS, DENTRO DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666/1993.

I – Análise da possibilidade de aditivo dos contratos nº 012/2021 e nº 013/2021, que tem como objeto a aquisição de insumos laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 §1º, da Lei nº 8.666/1993.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo dos contratos nº 012/2021 e nº 013/2021, que tem como objeto a aquisição de insumos laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pois bem, os contratos administrativos nº 012/2021 e nº 013/2021, que tem por objeto a aquisição de insumos laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

6. Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu a necessidade de aquisição de mais destes itens contratados na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), para a continuidade dos serviços públicos de regular iluminação pública no município, o que reflete melhor qualidade de vida e segurança aos munícipes.

7. Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender estes profissionais durante todo o período, efetivamente o mesmo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior.

8. A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

9. Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

10. Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

11. No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo e valor, observa-se que atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

12. Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.



13. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 012/2021 e nº 013/2021, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor destes contratos, das empresas **BIONORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.704211/0001-08, e **P R N SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.156.192/0001-18, respectivamente, nos termos do art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

15. Submeta-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 29 de novembro de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador
Decreto nº 134/2021-GP/PMI